Sexta-feira 1 de Maio de 1914 — I Série — Número 67

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . .	» 8$	»	4$50
A 2.ª série. . . .	» 6$	»	3$50
A 3.ª série. . . .	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 145, concedendo pensões de assistência aos funcionários julgados incapazes de serviço, quando não tenham direito à aposentação.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 146, permitindo a importação temporária de cascaria estrangeira, em determinadas condições.

Lei n.º 147, concedendo uma pensão a Augusto César da Silva Marques, ex-secretário da circunscrição civil do Bailundo.

Ministério do Fomento:

Lei n.º 148, designando a categoria dos engenheiros civis que podem desempenhar os cargos de director geral de obras públicas e minas e de directores e sub-directores dos caminhos de ferro do Estado, e considerando na situação de destacados os que exerçam o magistério em qualquer escola de ensino especial.

Lei n.º 149, isentando de contribuição as colmeias do continente, ilhas e colónias, e inserindo outras disposições atinentes ao desenvolvimento dessa indústria.

Lei n.º 150, revogando o decreto de 26 de Maio de 1911, que suspendeu em parte a execução do de 24 de Fevereiro do mesmo ano, relativo à reorganização dos serviços da Junta do Rio Lis, e alterando algumas disposições dêste último decreto.

Lei n.º 151, considerando de nomeação definitiva todos os encarregados de estação telégrafo-postal provisórios.

Decreto n.º 463, incluindo uma nova estrada no plano das estradas municipais do concelho de S. Pedro do Sul.

Decreto n.º 464, permitindo o depósito mercantil de produtos em instalações situadas em qualquer ponto das circunscrições agrícolas, e fixando o abôno a fazer ao pessoal dos Armazéns Gerais Agrícolas que por tal serviço tenha de se deslocar da respectiva sede.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 154, prorrogando por quinze anos o arrendamento da cobrança do mussoco no prazo Inhassunge, concedido a uma firma comercial da praça de Quelimane.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Lei n.º 145

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São concedidas pensões de assistência aos funcionários que, havendo sido ou hajam de ser julgados incapazes para o serviço público, não tenham contudo direito à aposentação nos termos das leis vigentes, e estejam, por isso, sem perceber vencimento algum desde 1 de Julho de 1913, em obediência às disposições da lei de 14 de Junho anterior.

§ 1.º Todo o serviço dessas pensões, a começar na fixação, incumbirá à Provedoria Central de Assistência Pública, à qual serão entregues, no actual ano económico, independentemente de quaisquer outras formalidades, e conforme as práticas usuais do expediente de contabilidade, por cada um dos Ministérios, as importâncias correspondentes às mesmas pensões, pelas verbas por onde eram satisfeitos os vencimentos dos funcionários de que se trata.

§ 2.º As pensões serão de dois terços dêsses vencimentos para uma quantia superior a 30$ mensais, e na sua fixação tomar-se há em conta a idade e o tempo e qualidade do serviço efectivo do pensionista, averiguadas pela Provedoria da Assistência ou por delegação sua.

§ 3.º Se o funcionário tiver concorrido por algum tempo para a Caixa de Aposentações, será essa circunstância tomada em especial consideração.

§ 4.º As pensões terão vencimento a contar de 1 de Julho último, e terminarão com o falecimento do pensionista ou com a melhoria averiguada nas suas condições de existência.

§ 5.º Pela Provedoria será anualmente indicada a verba a inscrever no orçamento do Ministério do Interior para o ano económico imediato, como subsídio extraordinário, correspondente à importância total das pensões a pagar, devendo êsse subsídio diminuir sucessivamente, à medida que se derem as circunstâncias previstas nos parágrafos anteriores.

§ 6.º As pensões só serão concedidas àqueles funcionários que, independentemente de quaisquer petições anteriores, as requeiram perante a Provedoria, dentro do prazo dum mês, a contar da publicação desta lei, e prescrevem se não forem solicitadas durante um ano, a contar da fixação ou da última prestação mensal recebida.

§ 7.º Os pensionistas a que se refere esta lei são, para todos os demais efeitos, equiparados aos funcionários aposentados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 1 de Maio de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Manuel Monteiro* = *Tomás Cabreira* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *Aquiles Gonçalves* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José Sobral Cid.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 146

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É permitida a importação temporária de cascaria estrangeira de capacidade superior a 600 litros e de «bordolesas» com capacidade de 200 a 228 litros, quando sejam provenientes de portos estrangeiros e ex-